

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.811, DE 2011. (Do Sr. Amauri Teixeira)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.”

Autor: Deputado Amauri Teixeira

Relator: Deputado Reinaldo Azambuja

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.811, de 2011, acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passando o parágrafo único à § 1º para considerar hediondo o crime de produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente, previsto no art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Justifica o autor do projeto que o agrotóxico, defensivo agrícola ou agroquímico é um produto usado para exterminar pragas ou doenças que causam danos às plantações. E, ainda, argumenta que a minimização dos danos à saúde das pessoas justifica que o crime previsto no art. 15 da Lei nº 7.802/89 seja considerado hediondo, dada a gravidade e lesividade que carrega consigo.

O referido projeto está sujeito á apreciação desta Comissão no mérito na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, inicialmente, apreciar a proposição quanto ao mérito com referência à padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias.

Do ponto de vista da verificação prévia do mérito, torna-se necessário, uma avaliação da legislação que trata sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Especificamente, a Lei nº 7.802/89 dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. E, ainda, consideram-se para efeito da referida lei:

(I) agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

(II) componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Pelo art. 3º da Lei nº 7.802/89 é estabelecido que *“os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.” E, ainda, o parágrafo sexto deste mesmo artigo que fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:*

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Com relação às embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

O legislador definiu ainda que os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrador, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registradores e sanitário-ambientais competentes.

A instituição de normas compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Por fim, o art. 15 da referida lei prevê que aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

O Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, regulamentou a Lei nº 7.802/89 que trata da matéria em pauta.

Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Meio Ambiente, dentre outras competências no âmbito de suas áreas, estabelecer diretrizes e exigências objetivando minimizar os riscos apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como prestar apoio às Unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos mesmos.

Como exposto amplamente na legislação vigente a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, inclusive, pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa para aqueles que descumprirem as referidas normas e

recomendações, esta Relatoria acredita que o agravamento deste crime em hediondo é um contra senso para o crescimento da agricultura e da economia nacional.

O Brasil vivencia um momento de progresso agrícola que vem garantindo a estabilidade econômica e as políticas socioeconômicas que vem trazendo benefícios para a população brasileira.

Outro aspecto a considerar é demanda de alimentos no mundo. Segundo estudo de Miller em 2007, na publicação Alimento, Solo e Manejo de Pragas, para alimentar 8,9 bilhões de pessoas, número previsto para até 2050, deve-se produzir e distribuir mais alimento do que já foi produzido desde o início da agricultura há 10 mil anos e fazê-lo de forma sustentável.

Essa grande produção alimentícia requer meios como o uso de grandes extensões de terra, o uso de máquinas e equipamentos e o uso de produtos químicos, agrotóxicos e/ou fertilizantes, que irão garantir essa produção tanto pelo maior uso das terras quanto pelo serviço de controle de pragas.

Diante desses argumentos, voto no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 1811, de 2011.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado Reinaldo Azambuja
Relator